

# **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: ANÁLISE DE SUA CONCESSÃO À LUZ DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE**

*Douglas Henrique Peres Lemes<sup>1</sup>*

*Yan Keve Ferreira Silva<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Por intermédio do presente artigo abordar-se-á acerca da concessão da aposentadoria por invalidez no regime geral da previdência social: abordagem à luz da legislação vigente, com ênfase no instituto jurídico da aposentadoria. Este tema pertence ao ramo do direito previdenciário. Sabe-se, que se trata de um assunto complexo e importante não só para o ordenamento jurídico, mas também para a sociedade, pois dispõe sobre os pontos favoráveis e contrários acerca da aposentadoria por invalidez. Tendo isto em vista, objetivou-se, a priori, demonstrar a condição em que o benefício da aposentadoria é devido à pessoa, bem como apresentar as noções gerais sobre o instituto da aposentadoria e as suas espécies, descrever o conceito geral de aposentadoria, elencar as espécies de aposentadorias pelo regime geral da previdência social, explanar sobre os tópicos pertinentes à aposentadoria por invalidez, analisar como a aposentadoria por invalidez é concedida, e por fim, discorrer sobre o período de carência da aposentadoria por invalidez. Posteriormente, fez-se uma análise acerca das noções gerais sobre a previdência social, no qual analisou-se sobre a proteção social no Brasil, abrangendo a Origem e Evolução, o conceito de previdência social e os princípios constitucionais da seguridade social. Verificou-se ainda, sobre o instituto da aposentadoria e suas espécies, apresentando o conceito de aposentadoria. Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, visto que esta consiste na utilização de livros, teses, dissertações, artigos, monografias, entre outros. Ao final, conclui-se que o direito previdenciário tem uma função importante no desenvolvimento de uma sociedade, por, além de estar presente, ser imprescindível a sobrevivência da mesma. O sistema previdenciário visa amparar no geral, a população nas contingências de morte, invalidez e velhice. Com isso, buscou-se analisar os aspectos relevantes acerca da aposentadoria por invalidez.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Invalidez. Previdência. Regime Geral de Previdência.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador, Especialista em Direito. Professor de Direito na Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

# 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo pertence ao ramo do direito previdenciário, no qual se propõe abordar sobre a concessão da aposentadoria por invalidez no regime geral da previdência social: abordagem à luz da legislação vigente, com ênfase no instituto jurídico da aposentadoria. Sabe-se que o Direito Previdenciário tem uma função importante no desenvolvimento de uma sociedade, por além de estar presente, ser imprescindível a sobrevivência da mesma. O sistema previdenciário visa amparar no geral, a população nas contingências de morte, invalidez e velhice. Com isso, buscou-se analisar os aspectos relevantes acerca da aposentadoria por invalidez.

O estudo em questão será dividido em dois capítulos, sendo o primeiro destinado a análise das noções gerais sobre a previdência, onde serão abordados sobre a proteção social no Brasil, origem e evolução, conceito de previdência social e princípios constitucionais da seguridade social. Já no último capítulo será feita uma análise acerca do instituto da aposentadoria e suas espécies, abordando ainda sobre o conceito de aposentadoria.

Justifica-se ainda, o tema ter provocado diversos debates devido a sua importância e amplitude. Desta feita, analisar-se-á quais são os aspectos principais, bem como o que pode ser considerado adequado no que tange a aplicabilidade da legislação vigente, perante a realidade do trabalhador brasileiro.

Além do mais, a aposentadoria por invalidez esta diretamente relacionada com interesses de natureza superior, garantindo meios de sobrevivência para aquelas pessoas que estão impossibilitadas de suprir o seu sustento por meio de seu próprio trabalho.

Por fim, justifico ainda, devido o interesse do autor em temas inerentes ao Direito Previdenciário, bem como por se tratar de um assunto de grande aplicabilidade prática em seu dia a dia, como também por envolver uma generalidade de pessoas e devido à sensibilização das reclamações constantes que os aposentados fazem acerca de diversas situações inerentes ao tema proposto.

Diante do exposto a problemática abordada objetivou-se responder à seguinte questão: Em qual condição é devido o benefício da aposentadoria por invalidez?

Com base na questão supramencionada, o artigo partiu das seguintes hipóteses: I- A concessão da aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades; II- A incapacidade do segurado é detectada pela previdência social por meio de exame pericial; III- O segurado que já era portador de lesão ou doença não terá direito a aposentadoria por invalidez.

Contudo, verifica-se que o debate maior acerca do tema proposto, e que leva a centenas de indeferimentos de pedidos administrativos, é referente à questão da qualidade de segurado do cidadão no momento em que o requerimento é protocolado no INSS.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A evolução da proteção social no Brasil teve início por meio da caridade, seguido pelo mutualismo de caráter facultativo e privado, logo em seguida, pelo seguro social, e atualmente como rege a Constituição de 1988, pelo sistema de seguridade social. (PEREIRA JÚNIOR, 2005).

Essa transição da simples beneficência para a assistência pública no Brasil se deu pela força de deveres religiosos e morais, e demorou cerca de três séculos, vistos que a primeira manifestação normativa inerente à assistência social, veio disposta na CF/1824. (PEREIRA JÚNIOR, 2005).

No ano de 1821 foi expedido no Brasil o primeiro texto sobre previdência social, pelo príncipe regente da época, Don Pedro de Alcântara. Nesse contexto Oliveira (1996, p. 36), aduz que;

Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando um abono de um quarto dos ganhos aos que continuassem em atividade. (OLIVEIRA, 1996, p. 79).

E de acordo Pereira Júnior, a primeira lei de conteúdo previdenciário surgiu no ano de 1888. Veja-se;

A lei nº. 3.397, de 24 de novembro de 1888, prevê a criação de uma Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado, acompanhadas no ano seguinte de normas que criam seguros sociais obrigatório para os empregados dos correios, das oficinas da Imprensa Régia e o montepio dos empregados do Ministério da Fazenda. (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 02).

Logo após, sobrevém a Constituição de 1891 que inseriu dois artigos nas suas disposições, a saber, artigo 5º e artigo 75, que dispõem acerca da proteção social. Veja-se:

Art. 5º - Incumbem a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art. 75 – A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.02).

Como se pode observar, a redação do artigo 75 da Carta, dizia que os funcionários públicos só seriam aposentados nos casos de invalidez no serviço da Nação. Vale destacar que naquela época maior parte dos trabalhadores eram funcionários públicos, daí então a justificativa para tal atendimento aos servidores públicos. (ROCHA, 2006).

As manifestações mais antigas de previdência social foram às formas de montepio (primeira entidade de previdência privada no Brasil), entretanto, o verdadeiro marco da previdência social nasceu com a publicação do decreto legislativo nº. 4.682/23, também chamado de Lei Eloy Chaves, este que foi o idealizador do mesmo na época. (PAIXÃO, 1993, p.29).

Segundo o doutrinador Martinez (2002, p. 72), Eloy Chaves assegurava o acesso a alguns benefícios, tais como “a) aposentadoria ordinária e por invalidez; b) pensão por morte; c) assistência médica para os beneficiários; d) medicamentos a preço reduzido;”. Interessante destacar que, a aposentadoria ordinária somente era concedida ao empregado com no mínimo cinquenta anos de idade e mais de trinta anos de serviços prestados.

Desse modo, foi definido a partir dessa Lei Eloy Chaves, o conteúdo dos instrumentos legais para a criação de Caixas de Pensões e Aposentadorias nas empresas ferroviárias que existiam na época. Nesse sentido veja-se o que preleciona o autor Stephanes;

[...], as caixas de aposentadorias e pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. (STEPHANES, 1998, p. 94).

As caixas de aposentadorias e pensões aos poucos foram substituídas por um sistema de previdência social novo, organizado por institutos de classe, devido à crise no setor ferroviário.

Ressaltando que, devido isso, outras caixas de aposentadorias e pensões, também chamada de CAPS, acabaram sendo criadas, o corroborou no alcance de várias categorias profissionais. (LAZZARI, 2004).

Segundo o autor Duarte (2002, p.34), as caixas de pensões e aposentadorias acabaram-se por expandir para outras categorias funcionais assalariadas. Veja-se;

[...] chegando a serem instaladas cerca de 180 caixas de aposentadorias no Brasil. A ordem de criação deste tipo de instituição previdenciária sempre foi determinada pela capacidade de mobilização e reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. Assim, o fato de os trabalhadores de ferrovias terem inaugurado o sistema deve-se menos à importância, para a economia nacional das atividades que desenvolviam baseadas na exportação de produtos primários, do que à sua capacidade de mobilização para reivindicações de natureza trabalhista.

Importante mencionar ainda acerca das caixas de aposentadorias e pensões que, as mesmas, “[...] eram sociedades civis em que a ingerência do setor público era mínima, cabendo sua administração a um colegiado composto de empregados e empregadores.”. (DUARTE, 2002, p. 33).

Os doutrinadores Castro e Lazzari (2004, p.49), prelecionam que haviam normas esparsas no século XIX, veja-se;

Regulamento n. 737 de 1850 (assegurando ao trabalhador acidentado salário por no máximo 03 meses); Decreto n. 2.711 de 1860 (regulamentando o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos); Decreto n. 3.397 de 1888 (que criou a Caixa de socorro para os empregados de estradas de ferro).

Os autores afirmam ainda que, nessa época o auge era tomar categorias profissionais, iniciando com a criação de instituto de aposentadoria e pensões dos marítimos, seguindo pela dos comerciários, dos bancários e da estiva no ano de 1934, dos industriários no ano de 1936, dos empregados em transportes e cargas no ano e 1938. (CASTRO; LAZZARI, 2004, p.49).

Mas foi a partir do século XX que as verdadeiras regras de previdência social surgiram no Brasil. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se deu no ano de 1930. Por meio do decreto n.º. 20.465 de 01 de outubro de 1931, que reformulou a legislação anterior, bem como ampliou “[...] o regime para todos os empregados das empresas chamadas de ‘serviços públicos’, privadas ou estatais.”. (PAIXÃO, 1993, p. 85).

Vale ressaltar, que, em 1934 os grandes institutos foram criados. Passando assim a figurar um modelo com base nos institutos de aposentadorias e pensões (IAPS), garantindo a

prestação de assistências médicas aos dependentes e filiados, mantendo ambulatórios e hospitais próprios, e contratando serviços de saúde privado. (TAFNER, 2006, p. 71).

Com fulcro na Constituição de 1937, foi editado um decreto lei n°.7.526 de 07 de maio de 1945, que “determinou a criação de um só instituto de previdência denominado de instituto dos seguros sociais do Brasil – ISSB”. Entretanto, esse decreto lei não chegou se quer a se instalar, devido o desinteresse político. (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.04).

Destarte, devido o movimento mundial influenciado pelo pós-guerra, a Constituição de 1946 foi promulgada, sendo assim, a primeira constituição brasileira a trazer em seu texto a expressão Previdência Social, substituindo assim o termo Seguro Social. (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.05).

O IAPS, instituto de aposentadoria e pensões passou a ser centralizado e unificado no sistema público de previdência social por meio do Decreto n°. 34.586 de 12 de novembro de 1953, que determinou a fusão em uma única entidade, de todas as caixas, com o intuito de unificar o sistema tanto legislativamente como administrativamente. (TAFNER, 2006, p.74).

A lei n°. 3.807 de 26 de agosto de 1960, foi à primeira lei orgânica da previdência social – LOPS, que surgiu com o objetivo de amenizar as desigualdades existentes entre as categorias profissionais e a unificação da previdência, servindo de modelo padronizado de contribuições dos planos de benéficos com relação aos outros institutos. (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p. 07).

Vale destacar que, a unificação administrativa, que por sua vez consistia em um reclamo, surgiu mais tarde, por meio da criação do instituto nacional de previdência social – INPS, por meio do decreto lei n°. 72 de 21 de novembro de 1966, que traz em seu artigo 1º o seguinte texto: “Os atuais institutos de aposentadorias e pensões são unificados sob a denominação de instituto nacional de previdência social (INPS)”. (CASTRO; LAZZARI, 2004, p. 54).

A matéria previdenciária da Carta de 1967 foi preservada nos mesmos moldes da Carta magna de 1946. A constituição em seu artigo 158, parágrafo 2º trazia um texto que dizia que, “a contribuição da união no custeio da previdência social seria atendida mediante dotação orçamentária ou com o produto de contribuições arrecadadas”. (TAFNER, 2006, p. 80).

Com o surgimento da Lei n.º. 6.439/77, houve a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS. Que veio com a finalidade de integrar todas as atribuições atreladas a previdência social urbana e rural. (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.10).

Nessa égide Leite (1978, p.18), aduz que por meio da criação do SINPAS houve;

[...] uma ampliação do sentido de previdência social para abarcar também a assistência social, entendendo-se àquela época previdência social como sendo a soma das ações no campo do seguro social e das iniciativas assistenciais, bem como pela supervisão dos órgãos que lhes eram subordinados e das entidades a ele vinculadas.

Segundo entendimento dos autores Castro e Lazzari (2004, p. 53), várias autarquias faziam parte do SINPAS, sendo que as suas atribuições eram divididas entre elas. Veja-se:

a) IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que ficava encarregado da arrecadação e fiscalização das contribuições; b) INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, para atendimento na área da saúde; c) INPS – apenas para pagamento e manutenção dos benefícios; d) LBA - para atendimento aos idosos e gestantes; e) FUNABEM – para atendimento dos menores carentes; f) CEME – central de medicamentos, para oferecer medicamentos a preço reduzido; g) DATAPREV – banco de dados do sistema previdenciário.

Com a promulgação da CF de 1988, um autêntico sistema nacional de seguridade social foi instituído, o qual configura um conjunto normativo integrado de preceitos, de várias hierarquias e configurações. (CASTELLANOS, 2000, p. 63).

O sistema de seguridade social da Carta Magna de 1988, segundo Pereira Júnior (2005, p. 06) está “assentado no trabalho como força motriz da ordem, cuja finalidade deve ser o bem estar e a justiça social a fim de garantir a todos um mínimo quando submetidos a situações geradoras de necessidades sociais”.

O ministério do trabalho e da previdência foi restabelecido por meio da lei n.º. 8.029/90, a mesma lei que extinguiu o ministério da previdência e assistência social.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS surgiu por meio do Decreto n.º.99.350/90, que se trata de uma autarquia federal, vinculada ao ministério do trabalho e da previdência social – MTPS, devido á fusão do IAPS com o INPS. Deslocando-se assim para o ministério da saúde o INAMPS, por meio da criação do Sistema Único de Saúde – SUS. Ressaltando que, atualmente tanto o INAMPS como a LBA estão extintos. (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2004, P. 29). Vale ressaltar que as competências do INSS são;

I – arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições sociais e demais receitas da previdência social; II – gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social; III – conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; IV – executar atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador. (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2004, p. 31).

No mais, atualmente a previdência social no Brasil esta regulamentada pela lei n°. 8.213/91, bem como pelo decreto n°. 2.172/97 que trata sobre o plano de benefícios da previdência social, pelas leis n°. 8.212/91 e lei n°. 10.887/04, e decreto n°. 2.173/97 que trata sobre o regulamento da organização e do custeio da seguridade social.

Como se pode observar, foi de forma gradativa a evolução da previdência social no ordenamento jurídico brasileiro, permanecendo assim até os dias de hoje.

Desse modo, mesmo experimentando uma grande evolução nos últimos tempos, ela não conseguiu se afastar por completo do regime de seguro social, visto que o pressuposto para a concessão das suas prestações é a previa contribuição por parte dos trabalhadores expostos aos riscos sociais, mesmo que esteja em vigência a contribuição tripartite.

## 2.1 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A palavra previdência advém do latim *pré videre*, que significa “ver com antecipação as contingências sociais e procurar compô-las”. Significa etimologicamente, ver antecipadamente, pressupor, calcular. Em termos sociológicos, expressa a preocupação ontológica do ser humano com o seu futuro. (MARTINS, 2005, p. 31).

No que tange ao conceito de previdência social, observa-se que nele encontra-se inserido as características da universalidade porque, qualquer um pode ter acesso e contributividade.

Não obstante, a primordial condição para que seja considerado segurado é que o mesmo contribua com a manutenção do sistema previdenciário. (CORREIA, 2002, p 19).

A previdência social é destinada a prestação do seguro social, ela é de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Nesse sentido, o doutrinador Martinez (2001, p. 112) dita que previdência social nada mais é que;

Um instrumento cujo escopo é a obtenção dos meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta encontra dificuldades de obtê-los ou é socialmente indesejável auferi-los pessoalmente através de trabalho, por motivo de gravidez, desemprego, maternidade, nascimento, educação, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição obrigatória ou facultativa, proveniente genericamente da sociedade e diretamente de cada um dos segurados.

Para Oliveira (2005, p. 98) previdência social é uma:

Organização criada pelo Estado, destinada a prover as necessidades vitais de todos os que exercem atividades remuneradas e de seus dependentes e, em alguns casos, de toda a população, nos eventos previsíveis de suas vidas, por meio de um sistema de seguro obrigatório, de cuja administração e custeio participam, em maior ou menor escala, o próprio Estado, os segurados e as empresas.

Já o autor Martinez (2001, p. 94) preleciona que, previdência social é;

[...] a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maturidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Diante o exposto, conclui-se que, previdência social é um conjunto de normas que organiza a forma de proteção do trabalhador, quando, por qualquer motivo, este vem a perder, bem como diminui a sua capacidade de trabalho, prejudicando então a sua subsistência e a de seus familiares.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal do Brasil de 1988 enumera em seu artigo 194, os princípios constitucionais da seguridade social. Veja-se:

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo Único: Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – equidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento; VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 2006, p. 154).

Os doutrinadores Lazzari e Castro (2004, p. 87), prelecionam os princípios da seguridade social que são aplicáveis à previdência social, veja-se;

I – Universalidade de cobertura e do atendimento – Não significa dizer que qualquer pessoa tenha direito aos benefícios previdenciários, já que, a previdência social tem caráter contributivo, ou seja, somente aqueles que contribuem para o sistema é que terão direito aos benefícios; II – Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais – Os critérios para concessão das prestações de seguridade serão os mesmos; porém tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado como segurado especial; III – Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços – O sistema objetiva distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda, tendo, portanto, caráter social; IV – Irredutibilidade do valor do benefícios – O artigo 201, parágrafo 4º, da CF/88, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios a serem definidos em lei; VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Este princípio acolhe a tese segundo a qual havendo um fórum, conselho, órgão onde estejam em discussão, direitos, todos aqueles envolvidos deverão ter representantes para melhor garantir seus direitos.

No mais, a Lei Orgânica da Seguridade Social – lei nº. 8.212/91 chama esses objetivos vistos anteriormente de princípios e diretrizes.

Além do mais, verifica-se que, a seguridade social tem o cunho de assegurar previdência, assistência e saúde, de modo que, pode-se afirmar que a seguridade social trata-se de um gênero, da qual são espécies a previdência, a assistência social e a saúde.

## **3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA APOSENTADORIA E SUAS ESPÉCIES**

### **3.1 INTRODUÇÃO**

Aposentadoria trata-se de pagamentos vitalícios, mensais, que são efetuados aos segurados por motivos como, idade avançada, tempo de contribuição, incapacidade total, bem como permanente para o labor, como também, devido ao exercício de atividades sujeitas a agentes prejudiciais à saúde e integridade física.

Atualmente no sistema brasileiro, o conceito e finalidade da aposentadoria não são aplicados na íntegra, até mesmo, porque não impossibilita que o aposentado retorne ao mercado de trabalho. (COSTA, 2006, p. 123).

### **3.2 CONCEITO DE APOSENTADORIA**

Inserido dentro de um sistema de previdência social, a aposentadoria se conceitua como prestação concedida pela própria previdência, que por sua vez só é conferida quando comprovado pelo segurado em razão de sua idade avançada, como também devido algum tipo de invalidez, podendo essa ser por um curto período ou permanente de contribuição em conjunto com uma mínima idade. (LAZZARI; CASTRO, 2004, 60).

Desta feita, aposentadoria nada mais é que o ato de se aposentar, por motivos de estado de inatividade de funcionário público, ou de empresa privada, bem como devido ao fim de determinado tempo de serviço, e também, recebimento de quantia mensal como resultado de suas atribuições durante tempo de serviço prestado. (TERSARIOL, 1996, p. 56).

Cunha (2005, p. 782) entende que aposentadoria é;

Benefício previdenciário de caráter personalíssimo, configurado pela conquista à inatividade remunerada através do recebimento de uma determinada importância mensal continuada e indefinidamente, decorrente de cumprimento de requisitos implementos de condições estabelecidas em lei à sua concessão.

De acordo com a CF/88, em seu artigo 201 parágrafo 7º, a aposentadoria nada mais é que uma prestação que depende de contribuição, sendo que os seus critérios estão de acordo

com o equilíbrio financeiro e atuarial. Ressaltando que, tais critérios tem o escopo de adequar à concessão da prestação fundamental da previdência social às condições do caixa previdenciário. Nessa égide, veja-se:

Art.201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: [...]; Parágrafo 7º - É assegurando aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, [...]. (BRASIL, 2006, p. 156).

No mais, Lazzari e Castro (2004, p. 505), entendem que a aposentadoria é “a prestação por excelência da previdência social”. Logo, por meio dela há a substituição dos rendimentos do segurado, de forma duradoura ou permanente, para que assim o mesmo possa se manter, e também prover o sustento dos que dele dependem. Diante o exposto, resta evidente que o debate maior acerca da aposentadoria por invalidez, e que leva a centenas de indeferimentos de pedidos administrativos, é referente à questão da qualidade de segurado do cidadão no momento que o requerimento é protocolado no INSS.

## **4 OBJETIVOS**

### **4.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar a condição em que o benefício da aposentadoria é devido à pessoa.

### **4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Apresentar as noções gerais sobre o instituto da aposentadoria, bem como as suas espécies, descrever o conceito geral de aposentadoria, elencar as espécies de aposentadorias pelo RGPS, explanar sobre os tópicos pertinentes à aposentadoria por invalidez no RGPS, bem como analisar como a aposentadoria por invalidez é concedida, e por fim discorrer sobre o período de carência da aposentadoria por invalidez;

## 5 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza descritiva, pois objetivou realizar, o estudo e a interpretação dos dados adquiridos após coleta de informações. A abordagem utilizada foi à qualitativa, analisando as informações obtidas na pesquisa bibliográfica em fontes documentais primárias e secundárias, contando com doutrinas, artigos científicos, leis e estatísticas, respeitando as citações pertencentes aos autores e seus direitos autorais.

Nesse prisma, Mattar (2001) explica que dados secundários são:

[...], aqueles que já foram coletados, catalogados ou publicados, e que já estão disponíveis para consulta. As fontes secundárias abrangem toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, etc.

Logo, fora utilizado o método de pesquisa histórico, e o método de pesquisa dedutivo, o que propiciou adequado embasamento para o presente trabalho.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante o exposto, resultou que por meio do princípio da solidariedade humana, todos têm assegurado os meios essenciais para sobreviver, um mínimo que seja de bem estar quando de um risco iminente, e devido o sistema de repartição, no qual todos contribuem para o mesmo fundo, sempre que realizar a prestação de serviços e benefícios, também será feita a distribuição de renda.

Verificou-se que os elementos históricos da previdência social estão ligados à caridade, bem como a poupança, surgindo assim à necessidade de cada um assegurar o seu futuro. Diante disto, resta claro que a seguridade social requer a proteção de todas as necessidades sociais, ou seja, requer a proteção na saúde, evidência e assistência, almejando o bem estar social e a justiça.

Deu-se ainda que várias foram as mudanças, mudanças essas que contribui para o aprimoramento, e abrangimento de um maior número de segurados.

Vale ressaltar ainda que, para que seja configurada a invalidez total, faz se necessário um requisito básico, qual seja, a ideia de impossibilidade de trabalho e de necessidade.

Atualmente em nosso sistema brasileiro, o conceito e finalidade da aposentadoria não são aplicados na íntegra, pois tem possibilidade de o segurado ser reabilitado, bem como se houver a possibilidade de retornar ao mercado de trabalho, cabe ao segurado se sujeitar ao tratamento dispensado pelo INSS, sob a pena de perder o benefício.

No mais, nasce o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da ciência da invalidez ao órgão previdenciário, salientando que, o mesmo pode ser suspenso caso haja recusa de tratamento. Fica evidente que o debate maior acerca da aposentadoria por invalidez, e que leva a muitos indeferimentos de pedidos administrativos, é referente à questão da qualidade de segurado do cidadão no momento que o requerimento é protocolado no INSS. Importante ressaltar que, esse benefício não pode ser cumulado com outra modalidade de aposentadoria, inclusive com auxílio acidente. Porém existe uma exceção, que é no caso de direito adquirido.

Além do mais, a aposentadoria extingue-se pela morte do sujeito, bem como pelo seu desaparecimento em que seja declarada a morte presumida, sendo que neste último caso, o benefício se transforma em pensão por morte para os dependentes, ou por recuperação substancial da capacidade da pessoa ativa. Destarte que, o benefício pode ainda ser cancelado se o beneficiário voltar ao trabalho por livre vontade.

Contudo, mesmo havendo a ocorrência de eventos distintos, bem como com critérios diferentes, os benefícios previdenciários desempenham a mesma função, possuindo a mesma natureza. Benefícios de direito, para livrar os sujeitos protegidos da necessidade, atendendo assim aos interesses desse sujeito, como também de toda a coletividade organizada no Estado.

## **7 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve o escopo de analisar acerca do instituto da previdência social, bem como as suas doutrinas e legislações, que abordam sobre o tema da concessão da aposentadoria por invalidez no RGPS.

No decorrer do trabalho foi possível observar que, o benefício da proteção social iniciou-se no Brasil por meio da CF de 1889, que passou a conceder ao segurado aposentadoria, desde que essa fosse devido a um acidente de trabalho, aos funcionários públicos. Entretanto, a CF/88, foi a grande mentora da seguridade social.

Nessa égide, o constituinte de 1988, ao definir o conceito de aposentadoria, bem como ao torna-la integrante da CF/88, digamos que tomou uma atitude radical em prol da modernidade, indo direto ao ponto naquilo que se tem mais atrasado no Brasil.

É evidente que, o ordenamento normativo constitucional não é o mais perfeito, contudo representa um grande avanço, visto adotar um modelo de proteção social assegurado na proposta da seguridade social.

A previdência social não torna a vida do trabalhador apenas menos vulnerável aos infortúnios que podem acontecer na atividade produtiva. Vai muito além, as pensões e aposentadoria ocupam um dos pilares principais da estabilidade social do País.

Importante mencionar que, existe uma carência para a aposentadoria por invalidez advinda de doença comum. Logo, o segurado deverá ter contribuído com a previdência social por pelo menos doze meses.

Entretanto, no que tange a invalidez decorrente de acidente de doença profissional ou acidente de trabalho, não há o que se falar em prazo de carência.

Nasce o benefício da aposentaria por invalidez a partir da ciência da invalidez ao órgão previdenciário, salientando que, o mesmo pode ser suspenso caso haja recusa de tratamento.

Importante ressaltar que, esse benefício não pode ser cumulado com outra modalidade de aposentadoria, inclusive com auxílio acidente. Porém existe uma exceção, que é no caso de direito adquirido.

Esse benefício extingue-se pela morte do sujeito, bem como com o seu desaparecimento em que seja declarada a morte presumida, sendo que neste último caso, o benefício se transforma em pensão por morte para os dependentes, ou por recuperação substancial da capacidade da pessoa ativa. O benefício pode ainda ser cancelado se o beneficiário voltar ao trabalho por livre vontade.

Por fim, mesmo havendo a ocorrência de eventos distintos, bem como com critérios diferentes, os benefícios previdenciários desempenham a mesma função, possuindo a mesma natureza. Benefícios de direito, para livrar os sujeitos protegidos da necessidade, atendendo assim aos interesses desse sujeito, como também de toda a coletividade organizada no Estado.

*INVALIDITY RETIREMENT: ANALYSIS OF ITS GRANTING IN THE LIGHT OF THE GENERAL PROTECTION SCHEME AND OTHER SPECIAL RULES*

**ABSTRACT**

This article will address the granting of disability retirement in the general social security scheme: approach in light of current legislation, with emphasis on the legal institute of retirement. This theme belongs to the branch of social security law. It is well known that this is a complex and important issue not only for the legal system, but also for society, as it provides for the favorable and contrary points about disability retirement. With this in view, the objective was, a priori, to demonstrate the condition in which the retirement benefit is due to the person, as well as to present the general notions about the retirement institute and its species, to describe the general concept of retirement, to list the types of pensions by the RGPS, explain the topics pertaining to disability retirement in the RGPS, analyze how disability retirement is granted, and finally discuss the grace period of disability retirement. Subsequently, an analysis of the general notions about social security was made, in which it was analyzed about the social protection in Brazil, covering the Origin and Evolution, the concept of social security and the constitutional principles of social security. It was also verified about the retirement institute and its species, presenting the concept of retirement. As for the methodological procedure, the bibliographic research was used, since it consists of the use of books, theses, dissertations, articles, monographs, among others. In the end, it is concluded that social security law has an important function in the development of a society, because, besides being present, its survival is essential. The social security system aims to protect the population in general from the contingencies of death, disability and old age. Thus, we sought to analyze the relevant aspects about disability retirement.

Keywords: Retirement. Invalidity. Social security. General Pension Scheme

## REFERÊNCIAS

BRAMANTE, Ivani Contini. *Desaposentação e nova aposentadoria*. Revista de Previdência Social, ano XXV, n. 244, março /2001.

BRASIL, *Código Civil; Comercial; Processo Civil; Constituição Federal*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, *Constituição Federal, Código Civil...* [Organização Editora Jurídica da Editora Manole]. – Barueri, SP: Manole 2006.

\_\_\_\_\_, *Decreto. 30048 de 06 de maio de 1999*. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providencias. Disponível em:  
<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1960/3807.htm>>. Acesso em: 26/08/2019.

\_\_\_\_\_, *Lei n°. 3.807 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a lei orgânica da previdência social, e dá outras providencias. Disponível em:  
<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/12960/3807>>. Acesso em 27/08/2019.

\_\_\_\_\_, *Lei n°.8.212 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio e da outras providencias. Disponível em:  
<<http://planlto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L>>Disponível em: cons.htm. Acesso em: 27/08/2019.

\_\_\_\_\_, *Lei n°.8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre à organização da previdência, institui plano de custeio e da outras providencias. Disponível em:  
<<http://planlto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L>>. Acesso em: 27/08/2019.

CASTELLANOS, Carlos Aurélio Câmara Portilho. *Direito Previdenciário para provas e concursos*. São Paulo, 2000, 2. ed. LTr editora.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; *Curso de Direito da Seguridade Social*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues Da. Aposentadoria por invalidez. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. Disponível em:<<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.pfp?n link=revista artigo leitura&artigo id=12100>>. Acesso em 28/08/2019.

CUNHA, Sérvulo da Cunha. *Dicionário compacto do direito*. 4. ed. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUARTE, André Senna, Princípios constitucionais da seguridade social. *Vem Concursos*. 2002. Disponível em: <<http://www.vemconcursos.com/opinião/index>>. Acesso em: 30/08/2019.

JUSTI, Jadson. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu* / Jadson Justi; Telma Pereira Vieira Silva, Rio Verde – 2016.

LUNA, Sergio V. de. *Planejamento de pesquisa: uma introdução*. São Paulo: EDUC, 1999.

MATTAR, Fauze Najeb. *Pesquisa de marketing*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*, 4. ed. São Paulo, LTr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Legislação Previdenciária*, São Paulo, 2005, 9. ed. Editora Atlas.

OLIVEIRA, Aristeu de. *Manual prático da previdência social*. 13. ed., São Paulo, Atlas. 2005.

PAIXÃO, Floriceno. *A previdência social em perguntas e respostas*. 27. ed., São Paulo: editora síntese, 1993.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefício da previdência social*. 4. ed., rev. atual. Porto Alegre: Esmafe, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da. *Temas Atuais de Direito Previdenciário e assistência social*. Porto Alegre, editora Livraria do Advogado, 2006.

STEPHANES. Reinhold. *Reforma da previdência sem segredos*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TAFNER, Paulo (org). *Brasil: estado de uma nação*. Rio de Janeiro: Ipea, 2006.

TERSARIOL, Alpheu. *Minidicionário Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: editora Edelbra, 1996.